



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.258 - GO (2014/0158928-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AILTON DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : MARILDA FAGUNDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Visando a peça processual o reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-se ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.

1. É possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem, ambas, igualmente preponderantes, devendo o magistrado observar as singularidades do caso concreto.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.258 - GO (2014/0158928-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADO : AILTON DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : MARILDA FAGUNDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso especial ante possibilidade compensação, na segunda fase da dosimetria da pena, da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Alega o embargante, em síntese, que não foi declarado, fundamentadamente, se o dissídio jurisprudencial atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Sustenta, também, omissão, por não se ter realizado o confronto entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido, indicando qual entendimento expressaria a melhor exegese da norma impugnada.

Ao final, requer o acolhimento do recurso para que seja emitido juízo de valor acerca do indicado dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.258 - GO (2014/0158928-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que AILTON DE ARAÚJO BATISTA foi denunciado pela conduta descrita no artigo 155, §4º do inciso IV, do CP por ter subtraído três eletrodomésticos e uma mochila da residência da vítima.

Julgada procedente a imputação, o juiz sentenciante considerou a agravante da reincidência preponderante sobre a atenuante da confissão espontânea, majorando a pena na segunda fase da dosimetria.

Em sede de apelação, a sentença foi reformada, em parte, redimensionando-se a condenação, tendo em vista a compensação integral da reincidência com a confissão espontânea.

Interposto recurso especial pela acusação, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, alegou-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem orientação, no tocante à adequada interpretação do artigo 67 do Código Penal, no sentido de que, no concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, esta deve preponderar e prevalecer sobre aquela.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou-lhe seguimento, ensejando a oposição destes aclaratórios.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão do embargante é, na verdade, o reexame da decisão monocrática, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, a conheço como agravo regimental, submetendo ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. [...] 1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios opostos pela defesa devem ser recebidos como agravo regimental, em face do nítido intuito infringencial. [...] 4. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 610.956/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2015)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre quanto à configuração do dissídio jurisprudencial, passa-se à sua análise.

Com efeito, a matéria foi enfrentada pela 3ª Seção desta Corte Superior (EREsp 1.154.752/RS), tendo prevalecido a tese de que a agravante da reincidência merece ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, porque esta diz respeito à personalidade do agente.

Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.

2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local.

(EREsp n. 1154752/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2012)

Escorrito, portanto, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem.

Por fim, merece ser destacado que o julgamento monocrático fundamentado em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça abarca a análise do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. [...]. [...] 3. A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. [...] 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1215547/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2012)

Na espécie, a questão referente à compensação de agravante com atenuante foi apreciada à luz do entendimento proferido no EREsp n. 1154752/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 4/9/2012, ou seja, foi-lhes aplicado pacificado entendimento nesta Corte Superior sobre o tema.

Agravo regimental a que se nega provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0158928-5

AgRg no
REsp 1.465.258 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201293470180 3470185520128090176 5109957

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : AILTON DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : MARILDA FAGUNDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AILTON DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : MARILDA FAGUNDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.